LEI MUNICIPAL N. 2364 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO - REFAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo - RS, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 73, III da Lei Orgânica, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Art.1 ° - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Secretaria do município de São Jerônimo REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, Inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas.

§ 1° - O disposto no *caput* aplica-se a todos os débitos inscritos na Fazenda Municipal.

§ 2º - Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Poderão ser incluídos no REFAZ os débitos:

I – oriundos de declarações espontâneas em lançamentos de oficio, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004

II – inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei;

III – Objeto de litígio judicial ou administrativo iniciados até a data da publicação desta Lei;

Art. 2º - O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I – 90%(noventa por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do mês subseqüente ao da publicação desta Lei, ou seja, março de 2005;

II – 85%(oitenta e cinco por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da publicação desta Lei, ou seja, abril de 2005;

III – 40%(quarenta por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que requerido até 30/04/2005;

IV – 35%(trinta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que requerido até 30/04/2005;

V – 20%(vinte por cento), se recolhido o débito consolidado em até 48(quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, desde que requerido até 30/04/2005;

§ 1º- Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos estabelecidos na legislação tributária, apurados até o mês da formalização do pedido.

§2°- O recolhimento de débito, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, bem como de honorários advocatícios;

§3°- Os créditos de que trata o artigo 1° decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, poderão ser quitados com redução de 50%(cinqüenta por cento) , desde de que sejam iguais ou superiores a R$ 155,49(cento e cinqüenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e sejam recolhidos até o último dia útil do mês subseqüente à data de publicação desta lei.

§4° - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º - A quitação dos débitos na forma desta lei condicionará a:

I. Requerimento do contribuinte, contendo a declaração dos débitos a serem quitados, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela cobrança do respectivo débito, respeitando-se as condições e prazos previstos no artigo anterior nos incisos I a IX.

II. Consolidação de todos os débitos existentes na data da protocolização do requerimento, ressalvado o disposto no artigo 10°.

III. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

IV. Expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos.

V. Aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei e em regulamento especifico.

§1° - O requerimento referido no inciso I do caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de dívida.

§2° - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada a manutenção da respectiva garantia.

Art.4° - O crédito objeto de parcelamento será pago em até 48 parcelas mensais e sucessivas que não poderão ser inferiores a R$ 20,00(cinqüenta reais).

§1°- Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Geral de Preço de Mercado- IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§2° - Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1%.

§3° - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa moratória de 2%.

§4° - O regulamento fixará o prazo de vencimento das parcelas.

Art.5° - O parcelamento previsto nesta lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese em que a renegociação:

I. Será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objetos de alteração;

II. Implicará a perda de cinco pontos percentuais na redução de multas e de juros, de acordo com as faixas de descontos estipuladas no art.2°, nos incisos IV a IX.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de quarenta e oito (48).

Art.6°- O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

I. Inadimplência, por três meses consecutivos do pagamento integral das parcelas;

II. Descumprimento das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

§1°- Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

§2° - Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I. Regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão, em até sessenta dias após a perda do parcelamento.

II. Cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria do Município.

§3°- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§4°- A exclusão do contribuinte do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago com automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§5° - A exclusão será formalizada por ato da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria do Município e produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado.

Art.7°- Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública Municipal, poderão utilizá-los para a compensação de débitos, inscritos de acordo com § 1º do art. 1º, para pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta lei.

§1° Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§2° No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta lei.

Art.8°- Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, ao que não for contrário às disposições desta lei, as normas existentes na Legislação Tributária para outras modalidades de parcelamento e para a compensação por meio de precatório.

Art.9°- O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionados no artigo 2°, não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos posteriores apurados pelo Fisco.

Art.10- Não poderão ser pagos na forma desta lei os débitos na fluência de prazo para pagamento, os oriundos de imposto retido e não recolhido, os pendentes de julgamento e os incluídos em processos de compensação por precatórios.

Art.11 - O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art.12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2325 de 04/11/2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LEILA SATURNINO
COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO